



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720477/2008-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.991 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ - REDUÇÃO - SUDAM - LUCRO DE EXPLORAÇÃO  
**Recorrente** BIC DA AMAZÔNIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL.

No regime de tributação referente ao lucro real anual, o fato gerador aperfeiçoa-se apenas em 31 de dezembro do ano corrente, conforme previsto no art. 2º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

IRPJ. REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO DEVIDO. LUCRO DE EXPLORAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO SENDO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Caracterizada situação no qual os presentes autos e ações judiciais propostas pela contribuinte compartilham do mesmo objeto, que consiste em avaliar se excedentes de produtos fabricados encontram-se albergados pelo benefício fiscal relativo à redução de 75% do IRPJ incidente sobre o Lucro de Exploração, resta demonstrada a concomitância que, nos termos da Súmula nº 01 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TRIBUTOS FEDERAIS.

Predica a Súmula nº 04 do CARF que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 391/451 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls. 383/386), que apresentou a seguinte ementa:

*TRIBUTO.REDUÇÃO.PROVA.DEVER DO CONTRIBUINTE.*

*Contribuinte deve provar aquilo que alega em sua declaração DIPJ, quando demonstra a tributação que entende devida.*

### **Dos Fatos.**

A contribuinte é indústria que atua no ramo de produção de canetas esferográficas, barbeadores, isqueiros, dentre outros, e encontra-se situada na Amazônia.

Nesse contexto, desfruta de benefícios fiscais referentes à redução de IRPJ de empreendimentos na área da SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, que garantem, dentre outros, isenções e reduções em percentuais variados sobre vendas de produtos manufaturados, benefícios que são limitados por quantidades de itens fabricados (ex.: redução de 50% de IRPJ para produção adicional/ano de 6.919.200 de isqueiros à gás) e condicionados à instalação, ampliação, modernização ou diversificação do parque industrial.

Na DIPJ/2004 informou que teria direito às reduções de IRPJ de 37,5% e 50%, amparada pelos Atos Concessórios da SUDAM DCI/DAI nº 16, de 1998, e nº 22, de 1997, respectivamente. Contudo, a redução de IRPJ de 75% informada na declaração, referente à fabricação de produtos adicionais, em quantidades não contempladas nos atos concessórios anteriores, não teria respaldo em nenhum ato administrativo da SUDAM, mas sim, em

processo judicial, nº 2002.34000.15040-0/50369, ainda em tramitação e sem trânsito em julgado.

Nesse contexto, foi intimada a contribuinte a apresentar documentação apta (ato, laudo, parecer técnico ou projeto de reconhecimento do benefício fiscal) a comprovar o gozo de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, calculado sobre o Lucro de Exploração, do ano-calendário de 2003, informado na DIPJ, referente ao art. 1º da MP nº 2.199, de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 4.212, de 2002:

*MP 2.199, de 2001*

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.*

*Decreto 4.212, de 2002*

*Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.*

*Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:*

*VI da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:*

*(...)*

*e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados; (grifei)*

Diante do silêncio da fiscalizada, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de IRPJ, fls. 04/07, conforme descrição de fatos a seguir.

*001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM*

*REDUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS*

*Empresa tributada pelo Lucro Real, situada no distrito industrial da Zona Franca de Manaus, área de atuação da SUDAM, que intimada não apresentou o ato, laudo, parecer técnico ou projeto de reconhecimento do benefício fiscal da redução de 75%*

*(setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e Adicional incidente sobre o Lucro da Exploração.*

*Pelas análises realizadas no decorrer do procedimento de fiscalização, constatou-se que a empresa não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo, procedendo-se a glosa da redução do imposto irregularmente utilizada, apurada conforme seus livros contábeis/fiscais e informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2004, ano-calendário 2003, mais especificamente na ficha 10, linha 10.*

O lançamento de ofício de IRPJ, com a multa proporcional de 75%, foi cientificado à contribuinte em 09/06/2008.

### **Da Fase Contenciosa.**

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 96/41, que foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ/Belém, em sessão realizada no dia 21/12/2011. O Acórdão nº 01-23.905, às fls. 383/386, julgou a impugnação improcedente, decisão do qual tomou ciência a contribuinte em 16/04/2012 (“AR” de fl. 390).

Foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 391/451 em 14/05/2012, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

**Nulidade do Acórdão da DRJ.** Reclama a recorrente que a decisão de primeira instância não foi motivada, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não teria analisado a documentação probatória do gozo do benefício fiscal de redução do IRPJ acostada junto à impugnação, além de não ter apreciados os argumentos da defesa.

**Nulidade da Autuação.** Não teriam sido atendidos os requisitos expressos nos arts. 9º e 10º do PAF, além de afronta ao art. 142 do CTN, vez que o trabalho realizado pela Fiscalização teria se pautado em simples análise da DIPJ e na suposta falta de laudos comprobatórios do benefício fiscal. Os produtos sobre os quais a recorrente calculou o Lucro de Exploração e aplicou a redução de 75% do IRPJ são os mesmos do que tratam os atos concessivos exarados pela SUDAM (Declarações DCI/DAÍ nº 22/97 e 16/98).

**Da Decadência.** Teria se consumado a decadência, vez que foram efetuados recolhimentos de IRPJ estimativa no decorrer do ano-calendário de 2003. Assim, como o auto de infração foi lavrado apenas em 03/06/2008, os créditos tributários relativos aos meses de janeiro até maio estariam fulminados pelo prazo decadencial, em obediência ao prazo de contagem estabelecido pelo § 4º, do art. 150 do CTN.

**Excedente de Produção. Aplicação do Benefício Fiscal Calculado com Base no Lucro de Exploração. Da Ação Declaratória.** Aduz a recorrente que o excedente de produção, em debate no caso concreto, também faria jus ao benefício fiscal de 75% de redução do IRPJ, consequência dos benefícios já autorizados pelos atos concessivos Declaração DCI/DAÍ nº 22, de 1997 e 16, de 1998. No caso da redução de 75%, foi apresentado Projeto Industrial de Ampliação e Diversificação da Produção, em 20/02/2002, cujo pleito, apesar de ter sido várias vezes renovado, só foi apreciado pela ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia em razão de ordem judicial obtida por meio de mandado de segurança. Contudo, mostrou-se ilegal o indeferimento prolatado na decisão por meio do Ofício nº 038, de 2007 –

GEPIN/ADA, vez que, ao contrário do que aduz o ato administrativo, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 4.212, de 2002, quais sejam, a empresa deve estar situada na Amazônia, e desenvolver atividades industriais de transformação de materiais plásticos, mesmas condições exigidas pelos atos concessórios anteriores cujos pleitos da pessoa jurídica foram deferidos. Nesse contexto, encontra-se a recorrente discutindo, por meio da Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada nº 2007.34.00.040945-5, a ilegalidade da decisão proferida no Ofício nº 038, de 2007 – GEPIN/ADA. Destaca que a prova pericial produzida nos autos da Ação Declaratória foi conclusiva no sentido de a recorrente atender às condições para usufruir da redução de 75% do IRPJ. Enfim, registra que o STJ já se posicionou ao estabelecer que sendo o benefício fiscal concedido onerosamente, como no caso concreto, sob o cumprimento de determinadas condições, não poderá ser revogado nem mesmo por lei.

**Ilegalidade de Juros SELIC sobre Débitos Tributários.** Entende a recorrente que o STJ já decidiu que a aplicação da SELIC é inconstitucional por falta de base legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

**Preliminares. Nulidade da Autuação. Nulidade do Acórdão. Inocorrência.**

Reclama a recorrente que o trabalho da Fiscalização teria se pautado apenas na análise da DIPJ e em suposta falta de comprovação do benefício fiscal, e que não teriam sido atendidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 9º e 10º do PAF e art. 142 do CTN.

Da análise do contexto da autuação, constata-se que a autoridade autuante, ao apreciar a DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, verificou que a contribuinte informava ter direito à redução de IRPJ nos percentuais de 37,5%, 50% e 75% incidente sobre o Lucro de Exploração.

Há que se registrar que os benefícios fiscais relativos aos percentuais de redução de IRPJ de 37,5% e 50%, amparados pelos atos concessórios da SUDAM DCI/DAT nº 16/98 e 22/97, respectivamente, não foram objeto da autuação.

Contudo, a Fiscalização, ao deparar-se com a redução de 75%, valeu-se da informação da DIPJ, no sentido de que se encontrava respaldada por processo judicial sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, não restou alternativa à autoridade fiscal, senão em intimar a fiscalizada, para que pudesse apresentar documentação probatória apta a comprovar o gozo do benefício fiscal, conforme fls. 03 dos autos, no qual consta também a ciência da contribuinte.

Diante da opção da fiscalizada em não apresentar resposta, foi lavrado o Auto de Infração, para efetuar o lançamento de ofício do IRPJ correspondente à redução de 75% incidente sobre o Lucro de Exploração.

Ao contrário do que aduz a recorrente, não se observa nenhuma irregularidade no procedimento fiscal. A base de cálculo encontra-se devidamente demonstrada, amparada pelos demonstrativos elaborados pela própria empresa e informações prestadas na DIPJ, no qual se encontra segregado, precisamente, o IRPJ incidente sobre o Lucro de Exploração submetido à redução de 75%.

Tampouco há que se falar em nulidade na decisão proferida pela DRJ, que motivou a manutenção do lançamento fiscal exatamente pelo fato de que a contribuinte, sobre o qual recai o ônus da prova do gozo do benefício, não comprovou o direito à redução do IRPJ incidente sobre o Lucro de Exploração. Registre-se que os documentos acostados pela defesa, na primeira instância administrativa, dizem respeito aos benefícios fiscais de 37,5% e 50%, limitados por quantidades de produtos fabricados, sem alcançar o excedente de produtos sobre o qual se aplicaria a redução de 75% pretendida pela contribuinte.

Portanto, resta superada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

**Prejudicial de Mérito. Decadência. Lucro Real Anual. Aperfeiçoamento do Fato Gerador. 31 de Dezembro.**

Aduz a recorrente que foi cientificada do lançamento de ofício em 09/06/2008, e, por ter efetuado recolhimentos de IRPJ estimativa no decorrer do ano-calendário de 2003, estariam protegidos pela decadência os créditos tributários apurados entre os meses de janeiro a maio.

Ocorre que, na opção de regime de tributação adotada pela recorrente, o lucro real anual, o fato gerador aperfeiçoa-se apenas em 31 de dezembro do ano corrente, conforme previsto no art. 2º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, no caso concreto, o lançamento refere-se ao fato gerador de 31/12/2003. Tendo a ciência sido dada em 09/06/2008, não há que se falar em decadência.

**Mérito. Contexto da Autuação. Ação Declaratória.**

Para a devida apreciação do mérito, peço vênias para transcrever fragmento do relatório do processo 10283.720241/2010-83, que trata precisamente da mesma matéria dos presentes autos, apenas com a diferença de que os lançamentos naquela autuação referem-se aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cuja decisão foi proferida pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 11/09/2013, no Acórdão 1101-000.941.

*Em relação a tais excedentes aqui discutidos – que foram propriamente divisados pela autoridade autuante, que propriamente fez a identificação inequívoca da matéria tributável aqui analisada, desprezando as receitas concernentes aos outros benefícios –, verifica-se que a empresa, em 20 de fevereiro de 2002, apresentou novo Projeto Industrial de Ampliação e Diversificação da Produção (Processo n. 000.288) à Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no qual requereu a*

redução de 75% do Imposto de Renda de que trata a mencionada MP 2.199/2001.

A Agência de Desenvolvimento da Amazônia passou anos sem se pronunciar sobre o pleito da ora Recorrente – que foi renovado algumas vezes –, sendo que apenas procedeu à análise dos pedidos do contribuinte após ordem judicial obtida pela sociedade empresária em Mandado de Segurança, ocasião em que foi prolatado o Ofício n. 038/2007, no qual se lê, litteris:

Dando cumprimento a Decisão Judicial do Juiz Federal da 1ª Vara, datada de 14 de dezembro de 2006, determinando a esta Agência que aprecie os pleitos do benefício da Redução de Imposto de Renda para Ampliação e Diversificação do empreendimento industrial de interesse dessa Empresa, esta Agência concluiu, após análise dos referidos pleitos, que **as linhas de produção relativas ao projeto de Ampliação e as linhas de produção de Demarcador com Ponta de Feltro de Nylon e Lápis de Resinas referentes ao de Diversificação não encontram amparo legal no que estabelece o Decreto n. 4.212/2002.**

Nesse sentido, comunicamos **o indeferimento dos pleitos do benefício** para as linhas de produção acima mencionadas. (fl. 337; sem grifos no original)

Importantíssimo asseverar que a ora Recorrente atacou judicialmente esse ato da Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – autarquia ligada ao Ministério da Integração Nacional/MI –, sendo que aforou, na Seção Judiciária de Brasília/DF, a ação ordinária n. 2007.34.00.0409455, cujos pedidos foram assim deduzidos, litteris:

Requer, outrossim, seja julgada procedente a presente Ação, para:

a) **declarar nula de pleno direito a decisão da extinta AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ADA de 17 de janeiro de 2007, que expediu o Ofício n. 038/2007 – GEPIN/ADA que indeferiu os pleitos relativos às linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, com a imotivada alegação de que não encontram amparo legal no que estabelece o Decreto n. 4.212, de 26.04.2002, e;**

b) caso a SUDAM mantenha o indeferimento dos projetos objeto desta ação, **declarar que os produtos objeto dos Projetos de Diversificação e Ampliação ora em debate, que são industrializados nas linhas de produção da Autora, se enquadram na atividade de transformação de materiais plásticos, coadunando-se com o disposto no artigo 2o, inciso VI, alínea “e” do Decreto n. 4.212, de 26/04/2002, e Medida Provisória n. 2.19914, de forma a terem direito ao benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis de que a Autora faz jus;** e determinar que a SUDAM expeça os competentes laudos constitutivos referentes aos Projetos de Diversificação e de Ampliação, e;

c) **declarar o direito da AUTORA beneficiar-se da redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração das linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, Processo n. 000.288, de 20 de fevereiro de**

2002 (59430/04225/200271 (Inventariança) e 59431/1296/200491 (ADA), nos termos do §7º do artigo primeiro da Medida Provisória n. 2.19914, que ratificou disposição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.532/97, desde o ano calendário subsequente ao de entrada em operação dos projetos objeto desta ação, e;

d) condenar as Rés no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais e despesas incorridas. (fls. 221222; sem grifos no original)

Não se concedeu liminar para a suspensão dos créditos tributários discutidos nessa ação judicial, sendo que, em fins de 2012, foi proferida sentença que acolheu integralmente os pedidos deduzidos pela ora Recorrente, decidum esse que se pautou em perícia judicial que atestou que as linhas de produção da sociedade empresária em questão envolvem a transformação de materiais plásticos. Ao sentenciar, o juiz federal prolator antecipou os efeitos da tutela para suspender os créditos tributários discutidos no processo. Atualmente, aguarda-se o julgamento das Apelações interpostas pela SUDAM e pela União, que estão sob a relatoria do Desembargador Luciano Tolentino Amaral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Mister salientar, ainda, que o benefício fiscal em questão também é discutido em outros feitos judiciais que tocam a contribuinte, feitos esses instalados pelo Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM, associação de que participa a ora Recorrente, e nos quais se busca a concessão da redução de 75% (setenta e cinco por cento) em questão àqueles associados, dentre os quais a Recorrente, que não tiveram seus pleitos administrativos apreciados no prazo legal.

Trata-se dos Processos n. 2002.34.00.0150369 (fl. 131 e ss.) e 2002.34.00.0150400 (fl. 100 e ss.) – nos quais não se concedeu provimentos antecipatórios em favor do CIEAM –, sendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acabou de negar provimento à Apelação interposta pelo CIEAM (decisão de 26 de agosto de 2013, acórdão publicado em 4 de setembro de 2013), ao passo que o segundo processo transitou em julgado em desfavor da associação no primeiro semestre do corrente ano.

Observa-se que para a fabricação dos produtos em quantidades excedentes, não contemplada nos atos concessórios SUDAM DCI/DAT nº 16/98 (redução de IRPJ de 37,5%) e 22/97 (redução de IRPJ de 50%), a recorrente encaminhou pedido para a ADA em 2002 (redução de IRPJ de 75%), que por meio do Ofício nº 038/2007 indeferiu a solicitação.

Ocorre que, primeiro, em razão da demora da resposta ao pleito por parte da ADA (cinco anos), e, segundo, diante da negativa do pleito para a ADA, recorreu a contribuinte ao Poder Judiciário, visando satisfazer sua pretensão.

Ora, diante de tal cenário, entendo que para a devida análise da matéria dos presentes autos, há que se apreciar, inicialmente, os processos judiciais sobre os quais aparece como parte a recorrente e o contexto em que se inserem.

Primeiro, os processos judiciais nº 2002.34.00.015040-0 e 2002.34.00.015036-9 movidos durante o intervalo de tempo em que o pedido de redução de IRPJ de 75% encaminhado para a ADA não havia sido analisado.

No que concerne ao processo judicial nº 2002.34.00.015040-0, informado pela recorrente na DIPJ/2004 como amparo ao benefício fiscal de 75%, foi apresentado pelo Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM (associação do qual faz parte a contribuinte), sendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região recentemente negou provimento à Apelação interposta pelo CIEAM, nos termos da ementa a seguir.

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM - ART. 5º, XXI, DA CF/88. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. "As associações civis em geral têm legitimação na modalidade "representação processual" (RE n.º 182.543/SP), para propor ação coletiva, desde que com autorização expressa dos filiados, de modo individual ou por assembléia geral (art. 5º, XXI, da CF/88)". (AC 2001.34.00.026240-9/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e -DJF1 p.239 de 23/05/2012).*

*2. Para que a entidade associativa represente os seus associados, é necessária autorização individualmente concedida pelos interessados ou aprovação de proposta formulada em Assembléia Geral reunida para deliberar sobre a questão específica.*

*3. Mesmo que tenha sido realizada Assembléia Geral com o único propósito de autorizar a Entidade Associativa a representar os seus associados, a não formulação de proposta de autorização específica na referida Assembléia, com a conseqüente aprovação dos associados, impede que estes sejam representados em Juízo por sua Entidade Associativa.*

*4. Apelação a que se nega provimento. (Diário de Justiça Federal da Primeira Região, Edição Eletrônica, Publicação 15/03/2013)*

Em consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, consta que o acórdão referente ao processo nº 2002.34.00.015040-0 transitou em julgado.

Da mesma maneira, o outro processo judicial de nº 2002.34.00.015036-9 também foi movido pelo Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM, tendo sido negado provimento à Apelação interposta pela CIEAM, conforme ementa que segue.

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INICIAL INDEFERIDA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, CTN. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. OBJETO SATISFEITO PELA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial de ação cautelar, coletiva, requerida para a finalidade de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, sem os benefícios fiscais próprios do regime jurídico vigente no âmbito da Zona Franca de Manaus, até que fosse apreciado requerimento formulado junto à Ré, para esta finalidade e ainda não apreciado.

2. A ação cautelar é, em tese, cabível para a finalidade de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, consoante preceitua o art. 151, V, do Código Tributário Nacional. No caso, não se poderia confundir a ausência de requisitos para a concessão da liminar, com a impropriedade da ação cautelar proposta, e somente por isto, afirmar pela ausência de interesse processual face à inadequação da via processual eleita.

3. Contudo, o objeto da presente ação cautelar era a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, relativamente à não incidência de benefício fiscal cabível no âmbito da Zona Franca de Manaus, no caso a redução de 75% do imposto de renda sobre exportações, até que se aguardasse informação sobre requerimento de prorrogação do benefício fiscal em tela, formulado à SUDAM, autarquia que foi extinta e sucedida pela ADA. O requerimento de prorrogação do incentivo fiscal ainda não havia sido apreciado, razão pela qual a medida cautelar para que o imposto de renda não fosse exigido em sua integralidade, enquanto não decido o pleito das empresas associadas à autora.

4. Ainda que sob outro fundamento, não se verifica interesse processual no julgamento da ação cautelar em questão. Consoante as informações de fls. 410, e que aliás vêm corroborar fato processual já trazido aos autos por diversas empresas, associadas da autora ao pedirem a desistência do pleito, a providência requerida administrativamente já foi atendida pelas rés.

Destaque-se que o atendimento do requerimento administrativo, embora ocorrido após o ajuizamento desta ação cautelar, com ela não guarda qualquer relação. Primeiro por se tratar de pleito administrativo já previamente formulado. Segundo, porque no âmbito desta ação cautelar não houve qualquer provimento judicial que impusesse a prática de ato por parte das rés. Aliás, a sentença extintiva do processo foi proferida antes que a relação processual se integralizasse, com a citação das rés. Assim, nem sob a perspectiva de eventual sucumbência se poderia cogitar de interesse processual na apreciação do mérito da cautelar em exame.

5. Apelação improvida. (Diário de Justiça Federal da Primeira Região, Edição Eletrônica, Publicação 04/09/2013)

Em consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, consta que foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional em face do acórdão prolatado relativo ao processo nº 2002.34.00.015036-9.

Enfim, em um segundo momento, em razão do indeferimento do seu pleito pela ADA por meio do Ofício nº 038/2007, a recorrente resolveu discutir a questão por meio da Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada nº 2007.34.00.040945-5.

Ocorre que a matéria tratada na ação judicial é precisamente a mesma matéria a ser apreciada nos presentes autos. Vale transcrever, novamente, os pedidos da ação ordinária:

*Requer, outrossim, seja julgada procedente a presente Ação, para:*

a) *declarar nula de pleno direito a decisão da extinta AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ADA de 17 de janeiro de 2007, que expediu o Ofício n. 038/2007 – GEPIN/ADA que indeferiu os pleitos relativos às linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, com a imotivada alegação de que não encontram amparo legal no que estabelece o Decreto n. 4.212, de 26.04.2002, e;*

b) *caso a SUDAM mantenha o indeferimento dos projetos objeto desta ação, declarar que os produtos objeto dos Projetos de Diversificação e Ampliação ora em debate, que são industrializados nas linhas de produção da Autora, se enquadram na atividade de transformação de materiais plásticos, coadunando-se com o disposto no artigo 2o, inciso VI, alínea “e” do Decreto n. 4.212, de 26/04/2002, e Medida Provisória n. 2.19914, de forma a terem direito ao benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis de que a Autora faz jus; e determinar que a SUDAM expeça os competentes laudos constitutivos referentes aos Projetos de Diversificação e de Ampliação, e;*

c) *declarar o direito da AUTORA beneficiar-se da redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração das linhas de produção a que se referem os projetos de Diversificação e de Ampliação da AUTORA, Processo n. 000.288, de 20 de fevereiro de 2002 (59430/04225/200271 (Inventariança) e 59431/1296/200491 (ADA), nos termos do §7º do artigo primeiro da Medida Provisória n. 2.19914, que ratificou disposição contida no artigo 3º, da Lei n. 9.532/97, desde o ano calendário subsequente ao de entrada em operação dos projetos objeto desta ação, e;*

d) *condenar as Rés no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais e despesas incorridas. (fls. 221/222; sem grifos no original)*

Não obstante inicialmente a liminar para a suspensão dos créditos tributários não ter sido concedida, no final de 2012 foi proferida sentença que acolheu os pedidos da recorrente. O juiz relator antecipou os efeitos da tutela para suspender os créditos tributários discutidos no processo. Foram interpostas apelações pela SUDAM e pela União, a serem apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Portanto, diante do que já foi exposto, constata-se que, em relação à redução do IRPJ de 75% incidente sobre o Lucro de Exploração, relativa à receita de vendas de produtos excedentes não contemplados nos atos concessórios SUDAM DCI/DAT nº 16/98 (redução de IRPJ de 37,5%) e 22/97 (redução de IRPJ de 50%):

1) apesar de não terem adentrado no mérito, as decisões proferidas nos processos judiciais nº 2002.34.00.015040-0 e 2002.34.00.015036-9 negaram provimento às apelações interpostas pela CIEAM, do qual é associada a recorrente, sendo que no primeiro caso há trânsito em julgado;

2) a ação ordinária, apesar de provida na primeira instância, teve a decisão contestada no TRF da 1ª Região pela SUDAM e pela União.

Entendo que a concomitância entre os presentes autos e os processos judiciais que se encontram em andamento é evidente, situação que implica em renúncia da esfera administrativa. Como já dito, os casos tratam precisamente da mesma situação, qual seja, se os excedentes de produtos fabricados encontram-se albergados pelo benefício fiscal relativo à redução de 75% do IRPJ incidente sobre o Lucro de Exploração.

A Súmula nº 01 do CARF é esclarecedora:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, não há reparos a fazer na autuação fiscal, vez que o processo judicial nº 2007.34.00.040945-5 encontra-se em discussão. O lançamento de ofício discutido nos presentes autos deve ser mantido para prevenir a decadência, vez que não se consumou o trânsito em julgado do processo judicial até o momento. Quanto à multa de 75%, tampouco deve ser afastada, já que a autoridade autuante, quando efetuou a lavratura do auto de infração, em 2008, não se deparou com nenhuma causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários, até porque a decisão de primeira instância do processo judicial nº 2007.34.00.040945-5, ao suspender a exigibilidade dos créditos tributários, foi proferida apenas ao final de 2012.

Trata-se de entendimento em consonância com o que foi decidido no mencionado Acórdão 1101-000.941, proferido pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 11/09/2013, cuja ementa é transcrita a seguir.

*IRPJ. REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO DEVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.199/2001. DIREITO AO BENEFÍCIO SENDO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

*Deve ser mantido o lançamento fiscal que glosa redução de IRPJ atinente a benefício fiscal discutido judicialmente pelo contribuinte. O lançamento foi feito a partir da verdadeira premissa de que inexistia qualquer ato administrativo ou decisão judicial a autorizar o gozo do benefício, sendo que o sujeito*

*reconhecimento judicial de que faz jus à isenção parcial de que se cuida.*

*Ao ajuizar essa ação, o contribuinte inequivocamente renunciou ao direito de discutir o direito a esse benefício em sede administrativa.*

Quanto à utilização da taxa SELIC para os juros moratórios, trata-se de assunto também já pacificado no CARF, tanto que a Súmula nº 4 discorre precisamente sobre a matéria:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, voto no sentido de:

- 1) **não conhecer** da parte do recurso voluntário que trata se os excedentes de produtos fabricados estariam albergados pelo benefício fiscal relativo à redução de 75% do IRPJ incidente sobre o Lucro de Exploração, em razão da concomitância;
- 2) **afastar** as preliminares de nulidade e a decadência;
- 3) **negar provimento** à parte do recurso voluntário referente à matéria distinta da constante dos processos judiciais.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura